



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OBJETIVA PERMITIR, EM CASOS EXCEPCIONAIS, O AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPORÁRIO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

Senhor Presidente,

A vedação dos afastamentos dos membros do Ministério Público durante o processo eleitoral vem se tornando merecedora de estudos diante da rigidez e inflexibilidade da previsão contida no artigo 5º, §2º, da Resolução nº 30 do CNMP, de 19 de maio de 2008.

A questão tem trazido inquietação aos Membros do Ministério Público que respeitam, valorizam e se dedicam ao processo eleitoral, mas que se vêem diante de uma obrigação acessória consistente em também assumir o compromisso de não se ausentarem das funções por período de até seis meses.

Havendo bom senso, respeito ao trabalho, responsabilidade e planejamento, o eventual afastamento voluntário temporário do Promotor Eleitoral se torna viável e não traz prejuízo ao trabalho mesmo em ano eleitoral.

A Resolução nº 30 do CNMP, de 19 de maio de 2008, determina em seu artigo 5º, §2º, o seguinte:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos.”

Observa-se, portanto, que a Resolução do CNMP é taxativa, uma vez que proíbe a fruição de férias ou licença voluntária do início de julho do ano eleitoral até quinze dias após a diplomação dos eleitos, que costuma ocorrer em meados de dezembro (art. 5º, §2º).

Numa interpretação literal da norma, o Membro do Ministério Público não poderá se afastar do trabalho, por exemplo, em uma sexta-feira do mês de agosto, para comparecer ao velório de um ente querido, prestigiar o casamento de um parente ou proferir uma palestra, ainda que disponha de dias restantes de férias ou de compensação de plantões e possa se afastar legalmente.

As eleições no Brasil ocorrem de dois em dois anos, desde o retorno da democracia. Mantida a regra, o Promotor Eleitoral estará fadado a jamais poder se ausentar da zona eleitoral em dias úteis durante o segundo semestre de todos os anos pares, ainda que tenha direito a se afastar legalmente no âmbito da Instituição de origem.

Não há previsão legal que ampare tamanho rigor com a atividade eleitoral. Não há também tal disposição na Constituição Federal, no Código Eleitoral, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou nas Leis Orgânicas Estaduais que contemplem tamanha proibição.

A vedação do afastamento, feita através de resolução e de portaria, provavelmente teve sua gênese em casos isolados em que eventualmente um Promotor Eleitoral decidiu se afastar de suas funções em período crítico das eleições, o que pode e deve ser evitado de forma específica, sem a necessidade de medida radical. A iniciativa do CNMP, pois, é merecedora de compreensão e de reconhecimento, por ter chamado a atenção para a celeridade, seriedade e importância do processo eleitoral, mas certamente já atingiu seu objetivo, podendo agora sofrer uma flexibilização no sentido de permitir, em situações excepcionais avaliadas pelo Procurador Geral



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Eleitoral, a ausência temporária da zona eleitoral do Promotor Eleitoral titular, desde que com anuência do seu substituto.

Assim, em cada caso concreto, o Procurador Regional Eleitoral verificará a conveniência de autorizar o afastamento, observada sempre a necessidade do serviço.

O pedido, nessa hipótese, poderá ser apresentado pelo Promotor Eleitoral, ao Procurador Regional Eleitoral, com antecedência razoável, à exceção de requerimentos para casos não previstos, como os de doença ou morte.

Considerando, portanto, que a vedação genérica ao afastamento voluntário dos Promotores Eleitorais das sedes das zonas eleitorais durante o processo eleitoral fere o princípio da razoabilidade e não encontra paralelo em outras atividades ministeriais de importância, complexidade e urgência, poderá ser conferido ao Procurador Regional Eleitoral o poder de avaliar cada caso concreto e decidir sobre a conveniência do afastamento, após a formalização do pedido pelo Promotor Eleitoral interessado, com a expressa anuência do Promotor Eleitoral substituto.

Diante das razões expostas¹, requer-se a Vossa Excelência que a presente Proposta seja apresentada a este Conselho Nacional, obedecidas as regras procedimentais correlatas.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Jarbas Soares Júnior
Conselheiro Nacional

1 - Baseadas na tese “A DESNECESSIDADE DA VEDAÇÃO DO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O PROCESSO ELEITORAL” Aprovada, por unanimidade, no X Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, em sua sessão plenária de autoria do Promotor de Justiça Calixto Oliveira Souza, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2008, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dá nova redação ao §2º do art. 5º e insere o §3º no art. 5º, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008.

A Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

§2º. Salvo em situações excepcionais, fica vedado a fruição de férias ou licença do Promotor Eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos.

§3º. A fruição de férias ou licença voluntária do Promotor Eleitoral no período indicado somente poderá ser autorizado, em não havendo prejuízo ao serviço eleitoral, mediante requerimento ao Procurador Regional Eleitoral em que conste o motivo e a expressa anuência do Promotor Eleitoral substituto.”